

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

ANÁLISE DA SITUAÇÃO DA MULHER NO ESTADO PUERPERAL

ANDREZA PAULA FERREIRA CORREIA DO NASCIMENTO

CARUARU

2018

ANDREZA PAULA FERREIRA CORREIA DO NASCIMENTO

ANÁLISE DA SITUAÇÃO DA MULHER NO ESTADO PUERPERAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA,
como requisito final para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Paula Rocha Wanderley

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A mulher, durante toda a história da humanidade, vem conquistando seu espaço nos mais diversos ambientes e tem discutido com propriedade sobre variados temas, porém ainda não conseguiu igualdade e muito deve ser feito para respeitar a dignidade da mulher. O presente trabalho tem como objetivo principal realizar uma análise do crime de infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal Brasileiro. Tal delito é caracterizado com um homicídio especial que só pode ser cometido por mulheres e durante ou após o parto, ou seja, tais mulheres precisam estar grávidas, entrarem em trabalho de parto, seu filho nascer com vida e elas matarem o bebê. Contudo, esse delito se torna ainda mais especial, pois além das características já explicitadas, a mulher precisa ser acometida pelo estado puerperal, que é uma disfunção psicológica que a mulher sofre devido a inúmeras situações (problemas psicológicos, depressão, tristeza, doenças entre outros) que levam a mãe praticar a morte de seu próprio filho. Entremontes, é necessária uma avaliação desse estado puerperal para que seja aplicada a pena adequada à mulher e se realmente ela se encontrava acometida de tal estado. Será feita pesquisa em diversas obras, desde livros de juristas, artigos científicos, teses de mestrado e doutorado, além de publicações em revistas especializadas. Tudo isso será analisado sob o prisma da dignidade da mulher e uma possível aplicação do artigo 26 do Código Penal, ocasionando uma redução da pena imposta a mulher e até a inimputabilidade da mesma, a depender do grau do estado puerperal que afetou a mulher.

Palavras-chave: Mulher; Estado Puerperal; Infanticídio; Dignidade da Mulher.

ABSTRACT

The woman throughout the history of humanity has been conquering her space in the most diverse environments and has been discussing with property on various subjects, but still have not achieved equality and much must be done to respect the dignity of the woman. The main objective of this work is to analyze the crime of infanticide, provided for in article 123 of the Brazilian Penal Code. Such a crime is characterized by a special homicide that can only be committed by women and after childbirth, ie such women need to be pregnant, go into labor, their child is born alive and they kill the baby. However, this crime becomes even more special, because in addition to the characteristics already explained, a woman needs to be affected by the puerperal state, which is a psychological dysfunction that women suffer due to innumerable situations (psychological problems, depression, sadness, illness, among others) that leads the mother to practice the death of her own child. An evaluation of this puerperal state is necessary in order to apply the appropriate sentence to the woman and if she really was affected by such a state. Research will be done on several works, from books of jurists, scientific articles, master's theses and doctorates, as well as publications in specialized journals. All this will be analyzed on the prism of the dignity of the woman and a possible application of article 26 of the Penal Code, causing a reduction of the sentence imposed on the woman and even the impossibility of it, depending on the degree of the puerperal state that affected the woman.

Keywords: Woman; Puerperal State; Infanticide; Dignity of Woman.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 INFANTICÍDIO.....	07
3 ESTADO PURPERAL.....	12
4 A(IN) APLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL E DIGNIDADE DA MULHER NO ESTADO PUERPERAL.....	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho proporciona uma breve análise sobre preceitos de suma importância para a realidade da mulher em estado puerperal, que ao visto parece ter sofrido algumas mutações no que tange aos seus direitos constitucionais e às garantias fundamentais, tais como o princípio da dignidade humana. Além disso, o Estado não disponibiliza um tratamento adequado para as mulheres que sofrem com o estado puerperal.

A dignidade da mulher no estado puerperal e as decorrências da penalização pelo delito de infanticídio devem ser observadas segundo alguns critérios médicos, em virtude das mutações que a mulher sofre quando é acometida pelo estado puerperal.

O delito de infanticídio ocorre quando a mulher em decorrência de situações diversas (que serão melhor abordadas na seção II), é acometida do estado puerperal e durante ou logo após o parto, mata seu filho e com isso será penalizada. Entrementes devemos observar toda a situação que a mulher passa para que seja aplicada uma pena digna e respeitando a mãe.

Nesse artigo serão abordados o crime de infanticídio e seus efeitos em relação à mulher. Na seção I, serão analisadas todas as características do crime de infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal, delito este bastante especial em virtude de sua singularidade. Já na seção II, observam-se todas as nuances envolvidas no estado puerperal, que é fundamental para caracterizar o crime de infanticídio. Por fim, na seção III, será abordada a aplicabilidade, ou não, das causas de redução de pena e até mesmo de inimputabilidade do artigo 26 do Código Penal, bem como, o que o Estado poderia fazer para tentar diminuir a ocorrência desse delito tão único, mas que tem consequências para as mães.

Por fim, diversas fontes foram utilizadas no presente trabalho, desde a Constituição Federal, a teses de mestrados e obras literárias de autores consagrados, a exemplo: Fernando Capez, Rogerio Greco, Guilherme Nucci, Celso Delmanto, Cezar Bitencourt, entre outros.

2 INFANTICÍDIO

No ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no título I, capítulo I do Código Penal brasileiro, apresentam-se os crimes contra a vida, quais sejam: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto. Esses crimes possuem grande repercussão social em virtude do bem mais precioso que é a vida, ser ceifada, por vezes, de maneira arbitrária e sem motivação¹.

Além disso, os crimes dolosos contra a vida apresentam uma peculiaridade na forma de seus julgamentos, pois a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, estabelece que os crimes contra a vida serão de competência do Tribunal do Júri². Acrescente-se ainda, que existe essa previsão legal também no Código de Processo Penal no artigo 74, §1º³.

Com isso, o crime previsto no artigo 123 do Código Penal: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, denominado pela doutrina de Infanticídio, também seguirá o rito do tribunal do júri.

O delito, ora citado, passou por diversas transformações ao longo da história. Na era Medieval, não havia diferenças entre o crime de homicídio e o infanticídio. A partir do século V, devido à forte interferência da religião, principalmente do Cristianismo, o delito de infanticídio começou a ser configurado e conseqüentemente apenado com práticas extremamente violentas⁴. Nesse sentido:

As penas previstas para a mulher que matava o próprio filho eram de extrema atrocidade. Nesse diapasão, a Carolina (Ordenação penal de Carlos V) previa que as malfetoras deveriam ser enterradas vivas, empaladas ou dilaceradas com tenazes ardentes. [...]Somente no século XVIII a pena do infanticídio passou a ser abrandada sob o influxo das ideias dos filósofos adeptos do Direito Natural. A partir daí, o infanticídio, quando praticado, honoris causa, pela mãe ou parentes passou a constituir homicídio privilegiado. Beccaria e Feuerbach foram os primeiros a conceber o homicídio como tal em um diploma legislativo, o Código Penal austríaco de 1803. No Brasil, o Código de 1830 foi o primeiro diploma legislativo a abrandar a pena do infanticídio⁵.

¹ RIGUETI, Victor. **O julgamento da sociedade por crimes de comoção social**. Disponível em: <<https://victorrigueti.jusbrasil.com.br/artigos/185078837/o-julgamento-da-sociedade-por-crimes-de-co-mocao-social>> Acesso em: 20/03/2018

² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, De 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689_Compilado.htm> Acesso em: 18 mar. 2018.

⁴ ATAYDE, Marla Albuquerque. **“Mulheres Infanticidas” o crime de Infanticídio na cidade de Fortaleza na primeira metade do Século XX**. 2007. 256 fls. Mestrado em História Social. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007. p. 33-35

⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2**. 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p 120.

Com a evolução da sociedade nota-se também a evolução do tipo penal do Infanticídio, que passou pela impunidade, pela rigorosa punição e hoje é considerado um crime privilegiado. Deste modo, o Código Atual passou a adotar o critério fisiopsicológico, por meio da influência do estado puerperal na parturiente⁶, objeto de análise neste presente trabalho no próximo tópico. A vida é o bem jurídico tutelado pelo artigo 123 do Código Penal e a grande diferença em relação ao crime de homicídio se dá pelo sujeito ativo e pelo sujeito passivo. Enquanto no homicídio qualquer pessoa pode ser autora, no delito de infanticídio, apenas a mãe, em estado puerperal, é que pode cometê-lo. Já o sujeito passivo, no crime de infanticídio, apenas o filho pode figurar, à medida que no homicídio, qualquer pessoa pode ser o sujeito passivo⁷. Sobre o infanticídio cabe acrescentar que:

Analisando-se a figura típica do infanticídio, percebe-se que se trata, na verdade, de uma modalidade especial do homicídio, que é cometido levando-se em consideração determinadas condições particulares do sujeito ativo, que atua influenciado pelo estado puerperal, em meio a certo espaço de tempo, pois que o delito deve ser praticado durante o parto ou logo após.⁸

Quanto à classificação, Rogério Greco⁹ classifica o mesmo como sendo: a) Crime próprio: “É crime próprio porque somente a mãe pode cometê-lo e contra o próprio filho, *nascente ou recém-nascido*”¹⁰; b) simples, c) de forma livre, d) doloso, e) comissivo e omissivo impróprio: “[...] sujeito ativo goza do *status* garantidor¹¹”, f) de dano, g) material: “[...] consumando-se com a morte do nascente ou recém-nascido”¹²; h) plurissubsistente: admite tentativa; i) monossujeivo; j) não transeunte; e k) instantâneo de efeitos permanentes.

Assim sendo, o tão polêmico estado puerperal pode sobrevir do puerpério, não sendo uma regra que este fato ocorra, pois, o puerpério acomete todas as mulheres que dão à luz, já o estado puerperal pode vir a ocorrer com algumas mulheres. Com isso é fundamental a prova pericial que é estritamente necessária

⁶ DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. p 712.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012. p 355.

⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial volume II**. 14. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p 163-164.

⁹ Id, *ibid*. p 164

¹⁰ BITENCOURT, op. cit. p 365.

¹¹ GRECO, op. cit. p 164.

¹² SANCHES, Rogerio. **Código Penal para concursos**. 8ª ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Juspodvim, 2015. p 91.

para a comprovação de que a puérpera estava sob a influência do estado puerperal, pois se caso isso não fique constatado ela responderá pelo crime de homicídio e não pelo crime do artigo 123 do Código Penal. A realização desta perícia é considerada a cruz dos peritos, uma vez que sua realização na maioria das vezes é feita tardiamente, fazendo com que os peritos tenham grande dificuldade em constatar se a mulher estava acometida pelo estado puerperal no momento da prática delituosa. O Código Penal utiliza a expressão “durante ou logo após o parto” no seu artigo 123, o que o legislador quer dizer é que o crime de infanticídio somente estará caracterizado se a morte do bebê for efetuada durante o parto, ou seja, no momento em que ocorrem os processos fisiológicos do parto, em que o bebê ainda está ligado à sua mãe ou logo após o parto, que seria quando o bebê se encontra totalmente separado de sua mãe e vai até a cessação do estado puerperal¹³.

É de suma importância ressaltar que em decorrência do parto algumas mulheres têm uma alteração no psiquismo, se abordando de uma psicose puerperal, parecendo com às psicoses de curta duração. Nesse caso acarreta em uma redução da capacidade penal, se enquadrando na semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP)¹⁴.

Além disso, na doutrina existem diversas divergências em relação à possibilidade de o delito de infanticídio ser estendido a terceiro que ajuda a mãe em estado puerperal a praticar o infanticídio. Nessa senda é importante destacar que:

Tendo o Código Penal adotado a teoria monista, pela qual todos os que colaborarem para o cometimento de um crime incidem nas penas a ele destinadas, no caso presente, coautores e partícipes respondem igualmente por infanticídio. Assim, embora presente a injustiça, que poderia ser corrigida pelo legislador, tanto a mãe que mate o filho sob a influência do estado puerperal, quanto o partícipe que a auxilia, respondem por infanticídio. O mesmo se dá se a mãe auxilia, nesse estado, o terceiro que tira a vida do seu filho e ainda se ambos (mãe e terceiro) matam a criança nascente ou recém-nascida. A doutrina é amplamente predominante nesse sentido¹⁵.

Outro tema que gera divergências doutrinárias diz respeito à prática culposa da mãe sob efeito do estado puerperal que gera a morte de seu filho. É certo que os estudiosos afirmam que não existe modalidade culposa do infanticídio, porém, caso

¹³ JESUS, Muriel Takaki Ricardo de. **Estado Puerperal**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1809/1717>> Acesso em 22/03/2018

¹⁴ ABREU, Michele Oliveira de. **Crime de Infanticídio e a Imputabilidade da Portadora de Puerpério**. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944083/crime-de-infanticidio-e-a-imputabilidade-da-portadora-de-puterperio>> Acesso em: 15/03/2018

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p 619.

haja ato culposo da mãe que venha a ocasionar a morte do filho, a doutrina possui dois entendimentos: a) a primeira corrente, entende que a mãe irá responder pelo crime de homicídio culposo. Nesse sentido concordam Júlio Fabbrini, Mirabete, Fernando Capez, entre outros; b) já o segundo entendimento doutrinário, entende que o fato é atípico, em virtude da não existência de infanticídio culposo ou previsão legal para tipificar a conduta. Essa corrente é defendida por Paulo José da Costa Júnior e Damásio de Jesus¹⁶.

Rogério Greco¹⁷ leciona que é plenamente cabível o instituto do artigo 20, § 3º do Código Penal, erro sobre a pessoa. Nesse contexto, a mãe que logo após o parto, sob a influência do estado puerperal, vai até o local onde estão vários bebês, objetivando matar seu filho, porém, mata criança diversa, deverá ser responsabilizada pelo crime de infanticídio, aplicando-se a regra do erro sobre a pessoa.

Conforme artigo 123 do Código Penal, a pena prevista para o delito de infanticídio é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de detenção, quando consumado. Entrementes, não existe no artigo condutas que qualifiquem o crime, tampouco minorantes ou majorantes especiais. Já a ação penal, é pública incondicionada, sendo admitido ação privada subsidiária da pública, conforme disposto na Carta Magna¹⁸. Isto posto, é importante acrescentar:

Existe controvérsia em torno da hipótese em que, na votação dos quesitos, os jurados, após reconhecerem a autoria, não aceitam que a acusada tenha agido sob a influência do estado puerperal. Para alguns, ela deve ser condenada imediatamente por homicídio, pois os jurados reconheceram que ela matou o filho e refutaram o estado puerperal. Para outros, deve ser decretada a absolvição, porque os jurados reconheceram crime distinto da pronúncia, porém mais grave. A tese mais aceita é a de que o juiz deve dissolver o Conselho de Sentença para que a pronúncia seja adaptada à decisão dos jurados, designando-se, posteriormente, novo julgamento. Há, contudo, uma tese no sentido de que, para evitar a controvérsia acima narrada, a denúncia deve ser sempre feita por crime de homicídio, e nunca por infanticídio. Com essa providência, a ré seria pronunciada por homicídio, podendo, então, o promotor de justiça, no dia do julgamento em Plenário, requerer a desclassificação para infanticídio, hipótese em que, caso os jurados refutem a morte em razão do estado puerperal, poderá o juiz prolatar sentença por homicídio¹⁹.

¹⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: parte especial**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva: 2016. p 196.

¹⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial volume II**. 14. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p 177.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012. p 383.

¹⁹ GONÇALVES, op. cit. p 197.

Desse modo, observa-se que o crime de infanticídio possui características especiais que o diferenciam do delito de homicídio. No próximo tópico, será abordado o estado puerperal da mulher, bem como, as políticas públicas existentes para as mulheres que passaram pelo estado puerperal.

3 ESTADO PURPERAL

Para caracterizar o crime disposto no artigo 123 do Código Penal, infanticídio, é necessário que a mulher esteja sob determinadas condições especiais. Nessa senda, acrescenta-se que:

Estado puerperal é o conjunto de alterações físicas e psíquicas que acometem a mulher em decorrência das circunstâncias relacionadas ao parto, tais como convulsões e emoções provocadas pelo choque corporal, as quais afetam sua saúde mental. Prevalece o entendimento no sentido de ser desnecessária perícia para constatação do estado puerperal, por se tratar de efeito normal e inerente a todo e qualquer parto. Não basta, porém, seja o crime cometido durante o período do estado puerperal. Exige-se relação de causalidade subjetiva entre a morte do nascente ou recém-nascido e o estado puerperal, pois a conduta deve ser criminosa sob sua influência. É o que se extrai da leitura do art. 123 do Código Penal. Ausente essa elementar ("influência do estado puerperal), o crime será de homicídio²⁰.

Isto posto, em uma análise do conceito do estado puerperal observam-se alguns critérios para definição do mesmo. Primeiro: para caracterizar o infanticídio deve ter iniciado o parto, caso a mãe mate o filho antes do parto, pode ser caracterizado o delito de aborto. Segundo: o artigo 123 é bastante claro ao estabelecer que o termo "logo após", é a ação imediata, ou seja, o crime deve ocorrer com a mãe em estado puerperal logo após o parto. Essa imediatidade, pode ser relativizada e ocorrer em alguns dias após o parto, porém, a cada dia que se passa, fica mais difícil de caracterizar o estado puerperal²¹. Nesse sentido, é importante destacar que:

Resta, no entanto, elucidar o que se entende pela expressão "logo após" o parto a que se refere a lei. A melhor orientação é aquela que leva em consideração a duração do estado puerperal, exigindo-se uma análise concreta de cada caso. Assim, o delito de infanticídio deve ser cometido enquanto durar o estado puerperal, não importando avaliar o número de horas ou dias após o nascimento, e, se aquele não mais subsistir, não mais poderemos falar em delito de infanticídio, mas em delito de homicídio.²²

Com isso, chega-se a importantes conclusões sobre o infanticídio. A mãe deve querer matar o filho e agir sob os efeitos do estado puerperal, durante o parto

²⁰ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte especial – vol. 2.** – 9ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p 81.

²¹ AZEVÊDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito penal parte especial – dos crimes contra a pessoas aos crimes contra a família.** – 6. ed. rev. atual. ampl. – Salvador: Juspodvm, 2017. p 88.

²² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2.** – 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p 123.

ou logo após, não importando a quantidade de dias pós-parto, mas que haja o resultado morte do filho e a mãe esteja sob a influência do estado puerperal.²³

Quando a mulher pratica o infanticídio, exige-se que a mesma esteja em um estado psicológico abalado em decorrência do estado puerperal, e com isso, realiza atos que se estivesse em estado normal, não os faria. Esse estado psicológico decorre de inúmeros fatores, como doenças, depressão, tristeza, angústia e outros problemas de saúde, entretanto, a gravidez e o parto por si só não contribuem para que a mulher tenha seu psicológico abalado. As alterações emocionais e as doenças, normalmente, são as causas da depressão pós-parto²⁴. Isto posto, é valoroso complementar com a seguinte informação:

A lei penal exige, portanto, para reconhecimento do infanticídio, que a parturiente atue sob a influência do estado puerperal. Dessa forma, imagine-se a hipótese em que uma mulher, logo após o parto, em estado puerperal, vá até ao berçário e cause a morte do seu próprio filho. Indague-se: Qual infração penal teria cometido a parturiente? À primeira vista, somos quase que impulsionados a responder pelo delito de infanticídio. Contudo, a resposta correta para a questão apresentada, da forma como foi elaborada, seria, na verdade, o delito de homicídio. Isso porque, conforme inserimos no exemplo formulado, a mãe, realmente, havia causado a morte do próprio filho, logo após o parto, encontrando-se, ainda, em estado puerperal. Entretanto, para que se caracterize o infanticídio, exige a lei penal mais do que a existência do estado puerperal, comum em quase todas as parturientes, algumas em menor e outras em maior grau. O que o Código Penal requer, de forma clara, é que a parturiente atue influenciada por esse estado puerperal.²⁵

Contudo, é necessário a existência de um nexos causal entre a conduta da mãe e o estado puerperal, portanto “[...] é preciso, também, que haja uma relação de causa e efeito entre tal estado e o crime, pois nem sempre ele produz perturbações psíquicas na parturiente²⁶”. Em relação ao crime de infanticídio e estado puerperal, existem dois preceitos mais utilizados pelos doutrinadores para explicar tal delito, quais sejam:

Os dois critérios mais conhecidos que fundamentam a consideração do crime de infanticídio como *delictum exceptum* são: psicológico e fisiológico. O *critério psicológico* pretende justificar-se no desejo de preservar a honra pessoal, como, por exemplo, a necessidade de ocultar a maternidade. O

²³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial volume II**. 14. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p 170.

²⁴ ANDRADE, Bernadete Aparecida Rocha; COSTA, Tailson Pires; FASCIANI, Estela de Turris. Infanticídio – um crime de difícil caracterização e as políticas públicas de prevenção. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidade e Direito**. São Paulo, v. 7, n. 7, p. 233-256, 2010. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1975/1980>> Acesso em 03/04/2018.

²⁵ GRECO, op. cit. p 165.

²⁶ CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. – 9. ed. rev., ampl e atual. – Salvador: Juspodvm, 2017. p 97.

critério fisiológico, por sua vez, que foi o adotado pelo nosso Código Penal, admite a *influência do estado puerperal*. O *estado puerperal* pode determinar, embora nem sempre determine, a alteração do psiquismo da mulher dita normal. Em outros termos, esse estado existe sempre, durante ou logo após o parto, mas nem sempre produz as *perturbações emocionais* que podem levar a mãe a matar o próprio filho²⁷.

Além de tudo que já foi exposto, existe um critério que irá fazer toda a diferença caso ocorra. Por conseguinte, para que a mãe responda pelo crime previsto no artigo 123 do Código Penal, é necessário que seu filho nasça com vida, pois situação diferente desta, ficará demonstrada a ocorrência de crime impossível, ou seja, a parturiente não poderá ter matado seu filho, pois o mesmo já se encontrava sem vida durante ou logo após o parto. Assim, fica evidente que a prova do nascimento da criança com vida é fundamental para a responsabilização criminal da mãe e eventuais partícipes.²⁸

Em relação ao delito de infanticídio, pode ser aplicado perfeitamente o artigo 17 do Código Penal: “Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”, ou seja, a mãe mesmo sob influência do estado puerperal, que pratica condutas com objetivo de matar seu filho após o parto, todavia, fica comprovado que a criança nasceu sem vida, restará configurado o crime impossível e não será punida a mãe²⁹.

Para se caracterizar o estado puerperal a perícia é fundamental para responsabilizar penalmente a mãe pela prática do infanticídio, até porque o crime exige característica psicológica especial³⁰. Nesse sentido:

Quando a parturiente está acometida pela psicose puerperal fica totalmente sujeita a delírios, o que pode ocorrer de a mesma matar seu próprio filho como salientado no capítulo 3, no entanto, quando ocorre um delito desta magnitude, geralmente envolve muita polêmica e indignação, originando dúvidas e incertezas quanto à sanidade da mãe que o comete, também por se tratar da morte de um ser humano indefeso e totalmente dependente, principalmente da mãe. Como salientamos anteriormente, a perícia médica é fundamental para a imputabilidade do agente. Além da verificação da existência de dolo ou não do agente causador do crime imputado, necessário, também fazer uma perícia chamada crucis

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012. p 358.

²⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial volume II**. 14. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p 173.

²⁹ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte especial – vol. 2**. – 9ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p 124.

³⁰ ANDRADE, Bernadete Aparecida Rocha; COSTA, Tailson Pires; FASCIANI, Estela de Turrís. Infanticídio – um crime de difícil caracterização e as políticas públicas de prevenção. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidade e Direito**. São Paulo, v. 7, n. 7, p. 233-256, 2010. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1975/1980>> Acesso em 03/04/2018.

peritorum (cruz dos peritos) para detectar os elementos constituintes do delito [...]”³¹

Outro ponto fundamental na diferenciação do crime de infanticídio do homicídio, além de tudo que já foi explanado no presente trabalho, é primordial a realização da perícia para constatar se a mulher se encontra no estado puerperal³². Contudo, caso não seja possível realizar a perícia, é ponderoso anotar que:

Mesmo com todo esse arsenal de exames à disposição, pode acontecer a hipótese em que nenhum deles tenha sido efetivamente realizado. Poderá a parturiente, ainda assim, responder pelo delito de infanticídio, sem que se tenha à disposição um exame pericial comprovando a vida do nascente ou do neonato? A resposta só pode ser afirmativa. Embora exista a necessária segurança nas provas periciais, sua ausência não implicará, necessariamente, a descaracterização do delito em estudo. É preciso, sim, comprovar que houve vida, para que se possa imputar à parturiente, que agira influenciada pelo estado puerperal, a morte do seu filho, durante o parto ou logo após. Nesses casos, podemos nos socorrer subsidiariamente da prova testemunhal, uma vez que o art. 167 do Código de Processo Penal aduz que, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta³³.

Isto posto, a perícia pode ser dispensada em alguns casos, contudo, para melhor caracterização do infanticídio, a perícia é fundamental. Contudo, após as explanações sobre estado puerperal, cabe fazer uma reflexão sobre as políticas públicas disponibilizadas pelo Estado, para o tratamento, acompanhamento, entre outros, da mulher em estado puerperal.

A ciência classifica o estado puerperal como uma perturbação psiquiátrica e o classifica em três condições: depressão pós-parto, psicose puerperal e a disforia do pós-parto³⁴.

A depressão pós-parto normalmente surge nas primeiras semanas pós-parto e as mães manifestam sinais de depressão durante a gestação ou até mesmo antes. A maioria dessas situações ocorre devido a carência afetiva e transtornos sociais que sofridos pelas mulheres. Os sintomas mais comuns são: uma tristeza profunda,

³¹ BERTIPALHA, Caroline Ane de Oliveira; RUFINO, Lincoln. **A influência do estado puerperal do crime de infanticídio sob o prisma da psicanálise**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/caro-linebertipalha/artigos/a-influencia-do-estado-puerperal-do-crime-de-infanticidio-sob-o-prisma-da-psicanalise-3734>> Acesso em 02/04/2018.

³² ANDRADE, Bernadete Aparecida Rocha; COSTA, Taílson Pires; FASCIANI, Estela de Turrís. Infanticídio – um crime de difícil caracterização e as políticas públicas de prevenção. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidade e Direito**. São Paulo, v. 7, n. 7, p. 233-256, 2010. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1975/1980>> Acesso em 03/04/2018.

³³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial volume II**. 14. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p 175.

³⁴ BERTIPALHA, op. cit.

alterações no humor, alucinações suicidas, medo de não conseguir cuidar do filho, entre outros³⁵. Nessa senda, é válido mencionar que:

A depressão pós-parto é definida assim como a Depressão classicamente reconhecida em qualquer época da vida, exceto pelo período que deve ser, de quatro semanas após o parto. Ocorre em aproximadamente 10% a 20% das mulheres. Raramente a depressão pós-parto acarretará em suicídio ou até infanticídio. [...]. Na depressão pós-parto aguda, as parturientes tendem a apresentar pensamentos suicidas, e idealizam imagens de sua morte e também da morte de seu bebê³⁶.

Para a neurociência, a psicose puerperal é considerada a mais temerária, todavia, esse estado psicológico é muito incomum, com chances reais de 0,1% a 0,2% de uma mulher ser acometida de tal estado psicótico³⁷. Nesse sentido, cabe acrescentar que:

Já a psicose puerperal é uma das possíveis complicações psiquiátricas nesta fase e também a mais grave delas, podendo acarretar risco de suicídio ou infanticídio. Os sintomas são delírios, confusão mental, alucinações, quadros depressivos e maníacos. Ela altera o modo de percepção da realidade, o que torna a mulher acometida por esta, incapaz de responder por seus atos. As mulheres apresentam comportamento desorganizado, fora da realidade e delírios que envolve o recém-nascido, havendo uma grande possibilidade de a mesma provocar a morte do objeto dos seus delírios. [...] É justamente no quadro de psicose puerperal que se encontra o maior índice do cometimento de infanticídio, conhecendo a diferença de ambos os transtornos e as características de cada um, não é correto afirmar que, qualquer mãe que tire a vida de seu filho, seja uma infanticida.³⁸

Também conhecida como *maternity blue*, *baby blue* ou tristeza materna, a disforia pós-parto é o estado psicótico mais corriqueiro e têm menor gravidade. É uma mutabilidade emotiva que acarreta uma tristeza normalmente gerada por sentimento de insegurança em relação à maternidade e baixa estima devido às alterações hormonais e corporais da mãe. Nessa senda:

A disforia pós-parto se caracteriza por alterações leves do humor depressivo, geralmente autolimitadas e com remissão completa, geralmente não apresentando gravidade. Ocorre nos primeiros 7 a 10 dias do pós-parto, durando algumas horas ou dias. Observa-se uma exacerbação dos sintomas entre o quarto e quinto dia do pós-parto. Este quadro não é muito grave e não precisa de intervenção farmacológica³⁹.

³⁵ SILVA, Lillian Ponchio e. **O estado puerperal e suas interseções com a bioética**. – São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p 110

³⁶ BERTIPALHA, Caroline Ane de Oliveira; RUFINO, Lincoln. **A influência do estado puerperal do crime de infanticídio sob o prisma da psicanálise**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/carolinebertipalha/artigos/a-influencia-do-estado-puerperal-do-crime-de-infanticidio-sob-o-prisma-da-psicanalise-3734>> Acesso em 02/04/2018.

³⁷ SILVA, op. cit. p 111

³⁸ BERTIPALHA, op cit.

³⁹ SILVA, Lillian Ponchio e. **O estado puerperal e suas interseções com a bioética**. – São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p 110.

Por fim, cabe destacar que no Brasil, as políticas públicas destinadas às mulheres gestantes abrangem apenas as questões biológicas, esquecendo de oferecer as mães uma assistência psicológica nas fases da gravidez.⁴⁰

⁴⁰ ANDRADE, Bernadete Aparecida Rocha; COSTA, Taílson Pires; FASCIANI, Estela de Turrís. Infanticídio – um crime de difícil caracterização e as políticas públicas de prevenção. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidade e Direito**. São Paulo, v. 7, n. 7, p. 233-256, 2010. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1975/1980>> Acesso em 03/04/2018.

4 A (IN)APLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL E DIGNIDADE DA MULHER NO ESTADO PUERPERAL

O item 40, da exposição de motivos da parte especial do Código Penal, estabelece que:

O infanticídio é considerado um delictum exceptum quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevivido em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto-inibição da parturiente. Fora daí, não há porque distinguir entre infanticídio e homicídio.⁴¹

Tendo em vista que o legislador optou por tratar o delito de infanticídio diferente do crime de homicídio, pela causa especial que envolve essa infração penal, o estado puerperal, surge na doutrina a possibilidade desse estado ser caracterizado como um privilégio na conduta da mulher e conseqüentemente sua pena ser atenuada e até extinta em razão da aplicabilidade do artigo 26 do Código Penal⁴². Estabelece o artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, além de ser observados todos os critérios médico/psicológicos, entende-se que o Estado deve ser responsabilizado por não oferecer condições mínimas de apoio psicológico às mulheres. Além disso, deve ser respeitada a dignidade da mulher que após diversos transtornos emocionais, o que a leva a cometer um crime, que caso estivesse em si, não o faria.

Com isso, deve-se atentar para a punibilidade da mulher no estado puerperal. Desta maneira, caso a mãe possua doenças psicológicas antecedentes à gravidez, ou fique comprovado que ela praticou o crime, sem o discernimento necessário a entender a ilicitude do fato, poderá ser aplicado o *caput* do artigo 26, isentando a

⁴¹ VADE MECUM – método – penal: 2016. – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: MÉTODO, 2016. p 244.

⁴² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2.** 12 eds. – São Paulo: Saraiva, 2012, p 24.

mulher de qualquer pena a ser cominada⁴³. Entrementes, caso a mulher acometida pelo estado puerperal não seja retirada completamente sua capacidade de discernimento ou autodeterminação, deverá ser aplicada as cominações legais contidas no parágrafo único do artigo 26⁴⁴.

Conseqüentemente, é de suma importância que existam as políticas públicas para as mulheres em estado puerperal, tem que ser analisado e observado pelo ente estatal, tendo em vista, que essa classe necessita de uma assistência psicológica por diversos fatores. Nesse sentido, é importante acrescentar que:

Como se trata de caso de saúde pública, a parturiente merece especial atenção, sendo necessário um trabalho preventivo, principalmente em casos de pretensão em engravidar, uma vez que as políticas públicas destinadas ao caso de saúde mental não existem em nosso país. Deve ser feito um diagnóstico precoce durante o acompanhamento pré-natal.⁴⁵

Sob esse prisma, cabe destacar que a dignidade da mulher e a omissão estatal, junto do estado puerperal, devem ser levadas em consideração na hora da aplicação do artigo 123 do Código Penal à mulher que pratica o delito de infanticídio. Isto posto, observa-se que:

Após toda nossa pesquisa na área tanto médica quanto legal, é de bom tom refletir sobre o tema e por um lado muito sedutor, nos atrairmos pela hipótese que não caracteriza o estado puerperal, e sim, irmos de encontro ao artigo 26 da Codificação Penal, onde é configurada a inimputabilidade criminal. Por fim, não podemos confundir tais psicoses com estado puerperal, devendo de fato ser aplicado o artigo 26 do [Código Penal](#). Existem as psicopatas ou anormais que apresentar semi alienação, que são precipitadas através do trauma do parto, onde são condicionadas pela [constituição](#) mórbida, perversa, instintiva, histérica e débil mental.[...] De acordo com Marcé, esta classificava psicologicamente em duas vertentes, as psicoses puerperais e o puerpério. Ou seja, a primeira seria quando a mulher está confusa, melancolia, com reações esquizofrênicas. Conclusão, a parturiente mata o infante sob influência da psicose, logo é uma doente mental, devendo ser aplicado o artigo 26 do [Código Penal](#). Já a segunda vertente fala de anormalidades anteriores que podem levar ao, com ressalva de que uma mãe que comete uma perversão desta é histérica, débil mental, onde o abalo puerperal conduziu à prática

⁴³ AZEVEDO, Marcelo André de. SALIM, Alexandre. **Direito Penal parte especial – dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família**. 6ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Juspodvm, 2017, p 88.

⁴⁴ AREND, Candida. **O estado puerperal e o delito de infanticídio: uma análise penal e processual**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17598> Acesso em 10/04/2018.

⁴⁵ BERTIPALHA, Caroline Ane de Oliveira; RUFINO, Lincoln. **A influência do estado puerperal do crime de infanticídio sob o prisma da psicanálise**. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/carolinebertipalha/artigos/a-influencia-do-estado-puerperal-do-crime-de-infanticidio-sob-o-prisma-da-psicanalise-3734>> Acesso em 02/04/2018.

delituosa, contudo, o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal enquadra perfeitamente nestes casos.⁴⁶

Infelizmente, a cultura patriarcal faz com que a mulher sofra discriminação por parte da sociedade que utiliza de expressões bem comuns, cotidianas que inferiorizam as mulheres diariamente, como exemplo: sexo frágil; mulher no volante perigo constante, entre outras. Com isso, a Política Criminal tende a seguir os padrões da sociedade e acaba por violar, ou não proteger a dignidade da mulher⁴⁷. Nesse sentido, salienta-se que:

O infanticídio, [...], confirma a existência dessa cultura de estereotipia e humilhação do sistema penal, pois carregar o ônus do preconceito ao tratar a honra da mulher numa sociedade de bases patriarcais. O que se busca é demonstra que o motivo da preservação da honra sexual da parturiente, encontrado no infanticídio, menospreza a existência da nascente ou neonato em nome do aspecto subjetivo da reputação da genitora. Além disso, a fórmula da influência do suposto estado puerperal elege uma ficção jurídica. Na realidade, ao impor uma pena reduzida, esse tipo surge para proteger a mulher debilitada do estado puerperal ou para legitimar a discriminação contra a mulher? O núcleo da questão consiste no próprio sentido dessa tutela⁴⁸.

Desta forma, observa-se que o respeito à dignidade da mulher deve ser revisto e aplicado diariamente na sociedade patriarcal. Infelizmente o infanticídio revela o lado negro da tão sonhada maternidade que muitas mulheres esperam, fazem planos e gera muita expectativa positiva. Contudo, o lado negro da maternidade pouco é estudado e faz com que a mãe, muitas vezes impulsionada por sentimentos negativos e pelo acometimento do estado puerperal, pratique o crime de infanticídio. É notório que as mulheres que praticam esse delito algumas vezes estão se protegendo da sociedade machista, cruel e desalmada que apenas aponta os erros das mesmas de inúmeras formas, sem, contudo, entender as situações difíceis que o sexo feminino enfrenta, principalmente quando da gravidez. As diversas sensações e mudanças no corpo e na mente, atreladas ao intenso julgamento da sociedade faz com que as mulheres cometam o infanticídio⁴⁹. Nessa senda, destaca-se:

No Brasil, as políticas públicas de apoio à mulher gestante, com relação à

⁴⁶ FERNANDES, Victor da Guia. **Estado Puerperal e instabilidade jurídica**. Disponível em: <<https://vitordaguia.jusbrasil.com.br/artigos/183852525/estado-puerperal-e-a-instabilidade-juridica>> Acesso em 11/04/2018

⁴⁷ SILVA, Lillian Ponchio e. **O estado puerperal e suas interseções com a bioética**. – São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p 43 e 44.

⁴⁸ Ibidem. p 66.

⁴⁹ Ibidem. p 127.

educação perinatal, não abrangem as questões psíquicas, mas somente as biológicas, associadas à gravidez. Há um Projeto de Lei nº 289, de 2008, (nº 76 – DOE de 24/04/08 – p. 34), aprovado, que dispõe sobre o atendimento psicológico às gestantes nos hospitais da rede pública de saúde, mas ainda não é tão eficaz, por ser recente. O tratamento nos hospitais ainda se restringe ao acompanhamento biológico da gravidez, e não o psicológico. Temos, ainda, o projeto de Lei nº 2.747, de 2008, que trata da coibição do abandono materno e da instituição do parto anônimo, implantando nos SUS (Sistema Único de Saúde) programas específicos para garantir a realização do pré-natal e parto sem a identificação da mãe e a adoção da criança após oito dias de internação. Pelo que podemos perceber, trata-se de uma política, não para resolver o problema de forma mais digna, obedecendo ao princípio da dignidade da pessoa humana primado por nossa Magna Carta e pela proteção de tratados internacionais de direitos humanos, mas para se livrar de um problema social. Ao invés de o Estado implantar uma política pública voltada a preservar a saúde psicossocial da mulher e oferecer tratamento para que possa restabelecer sua relação de afeto com a criança e até mesmo com a instituição familiar, base da sociedade, cria, nesse caso, uma forma de distanciar tal relação. A mulher receberá tratamento psicológico apenas após o feito.⁵⁰

Isto posto, cabe destacar a importância da criação de políticas públicas voltadas para o acompanhamento psicológico da mulher durante sua gravidez, pois lhe ajudará a controlar todas as emoções trazidas e aliviar também muitas de suas angústias.

Outro ponto que merece destaque é que a “[...] prática de crime sob a influência do estado puerperal não se confunde com inimputabilidade penal ou semi-imputabilidade”⁵¹. Ou seja, não serão todas as hipóteses que a mulher vai ser absolvida do crime de infanticídio, ou sempre terá a redução da pena em virtude da influência do estado puerperal.

Quando o legislador optou por criar a tipificação contida no artigo 123 do Código Penal, ele o fez com a intenção de aplicar uma sanção a mulher que comete o crime e não com a intenção de sempre aplicar a disposição contida no artigo 26 do referido diploma legal. Até porque, a pena cominada no artigo 123, é a detenção e não de aplicabilidade de medida de segurança⁵².

Assim, deve sempre existir uma aferição do grau do quanto o estado puerperal contribuiu para o cometimento do crime e com isso definir a pena a ser

⁵⁰ ANDRADE, Bernadete Aparecida Rocha; COSTA, Tailson Pires; FASCIANI, Estela de Turrís. Infanticídio – um crime de difícil caracterização e as políticas públicas de prevenção. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidade e Direito**. São Paulo, v. 7, n. 7, p. 233-256, 2010. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1975/1980>> Acesso em 03/04/2018. p 21

⁵¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte especial – vol. 2.** – 9ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 81.

⁵² Idem. p. 81.

aplicada, sempre levando em consideração as causas de isenção e diminuição de pena do artigo 26 do Código Penal. Caso o estado puerperal não afete mulher de forma a que ela perca completamente o sentido ou possua doença mental grave, a mãe que “[...] sofrer mera influência psíquica, que não se amolde às hipóteses supramencionadas, responderá pelo infanticídio, sem atenuação”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda essa análise sobre o crime de infanticídio, percebe-se que o mesmo possui características muito singulares, primeiro, só pode ser cometido por mulheres e o que o torna mais específico, é que tais mulheres estejam no período durante ou pós-parto e acometidas pelo estado puerperal.

A genitora em estado puerperal pode apresentar depressão, sendo assim não aceitando a criança, não desejando amamentá-la, e também fica sem se alimentar. Às vezes a mãe fica em crise psicótica, violenta, e pode até matar a criança, caracterizando crime de infanticídio

Sabemos que perante a luz do direito a omissão norteia-se através de uma conduta que uma pessoa deixa de fazer algo que poderia realizar, ou não cumpre algo que é de sua obrigação.

Neste parâmetro, o ente estatal não pode se omitir de cumprir com os seus deveres como Estado, assegurando que os direitos e garantias fundamentais do homem obtenham a sua efetivação. Destarte, é fundamental compreender a importância deste princípio para a mulher no estado puerperal, tendo em vista a sua fragilidade emocional, física e muitas vezes o preconceito e exclusão praticados pela sociedade, pois muitos não possuem o conhecimento necessário para compreender que esse estado provém de um conjunto de perturbações psicológicas e também físicas diante dos fenômenos do parto, que pode trazer consigo grandes danos à saúde mental da mulher.

Consequentemente, é de suma importância que existam as políticas públicas para as mulheres em estado puerperal, tem que ser analisado e observado pelo ente estatal tendo em vista que essa classe necessita de uma assistência psicológica por diversos fatores e principalmente tentando evitar que a mulher pratique o infanticídio.

É de suma importância ressaltar que em decorrência do parto algumas mulheres têm uma alteração no psiquismo, se abordando de uma psicose puerperal, parecendo com às psicoses de curta duração. Nesse caso acarreta em uma redução da capacidade penal, se enquadrando na semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP).

Por fim, verifica-se que a mulher que cometeu o delito de infanticídio precisa ser punida, entretantes, é necessário respeitar a dignidade da mulher, bem como analisar todo o contexto para a aplicação da punição devida. Inclusive, a

possibilidade da aplicação do artigo 26 do Código Penal, com uma redução na pena ou até mesmo a inimputabilidade da mulher.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Crime de Infanticídio e a Imputabilidade da Portadora de Puerpério**. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944083/crime-de-infanticidio-e-a-imputabilidade-da-portadora-de-puerperio>> Acesso em: 15/03/2018

ANDRADE, Bernadete Aparecida Rocha; COSTA, Taílson Pires; FASCIANI, Estela de Turrís. Infanticídio – um crime de difícil caracterização e as políticas públicas de prevenção. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidade e Direito**. São Paulo, v. 7, n. 7, p. 233-256, 2010. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1975/1980>> Acesso em 03/04/2018.

AREND, Candida. **O estado puerperal e o delito de infanticídio: uma análise penal e processual**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17598> Acesso em 10/04/2018.

ATAYDE, Marla Albuquerque. **“Mulheres Infanticidas” o crime de Infanticídio na cidade de Fortaleza na primeira metade do Século XX**. 2007. 256 fls. Mestrado em História Social. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

AZEVÊDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito penal parte especial – dos crimes contra a pessoas aos crimes contra a família**. – 6. ed. rev. atual. ampl. – Salvador: Juspodvm, 2017.

BERTIPALHA, Caroline Ane de Oliveira; RUFINO, Lincoln. **A influência do estado puerperal do crime de infanticídio sob o prisma da psicanálise**. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/carolinebertipalha/artigos/a-influencia-do-estado-puerperal-do-crime-de-infanticidio-sob-o-prisma-da-psicanalise-3734>> Acesso em 02/04/2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro, Editora CAMPUS, 1992. 12ª Triagem

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm> Acesso em 20/03/2018

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, De 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 15/03/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2**. 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. – 9. ed. rev., ampl e atual. – Salvador: Juspodvm, 2017.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

FERNANDES, Victor da Guia. **Estado Puerperal e instabilidade jurídica**. Disponível em: <<https://vitordaguia.jusbrasil.com.br/artigos/183852525/estado-puerperal-e-a-instabilidade-juridica>> Acesso em 11/04/2018

GONLÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva: 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial volume II**. 14. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Muriel Takaki Ricardo de. **Estado Puerperal**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1809/17>> Acesso em 22/03/2018

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte especial – vol. 2.** – 9ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIGUETI, Victor. **O julgamento da sociedade por crimes de comoção social**. Disponível em: <<https://victorrigueti.jusbrasil.com.br/artigos/185078837/o-julgamento-da-sociedade-por-crimes-de-comocao-social>> Acesso em: 20/03/2018.

SANCHES, Rogerio. **Código Penal para concursos**. 8ª ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Juspodvim, 2015.

SILVA, Lillian Ponchio e. **O estado puerperal e suas interseções com a bioética**. – São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

VADE MECUM – método – penal: 2016. – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: MÉTODO, 2016.